



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE MARÇO DE 2022.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 329/2021**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 35/2021
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCDs) NO ÂMBITO DA CIDADE DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 12 DE MAIO DE 2021.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 25/2022**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 01/2022
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA
ASSUNTO: INSTITUI E DENOMINA O PROJETO “ARTE NA CIDADE - CUBATÃO MAIS COLORIDA”, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JANEIRO DE 2022.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 21 de março de 2022.



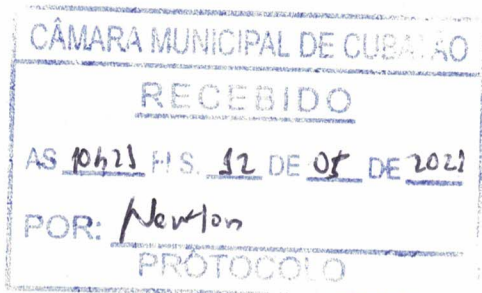
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

A. 02 N

PROJETO DE LEI Nº 35/2021



AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCDs) NO ÂMBITO DA CIDADE DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Equoterapia, como opção terapêutica de tratamento para habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência (PCDs), autismo ou necessidades especiais, no âmbito da Cidade de Cubatão.

Art. 2º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo, em abordagem interdisciplinar, como instrumento, visando trabalhar aspectos motores, cognitivos e afetivos, para o desenvolvimento biopsicossocial.

Parágrafo Único A Equoterapia mencionada no *caput* é a reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico, conforme Parecer 06/1997, aprovado em Sessão Plenária em 09/04/1997.

Art. 3º Para atender os objetivos do presente Programa, poderá a Prefeitura Municipal de Cubatão, por meio da Secretaria competente, firmar termos de parceria, fomento, colaboração, acordos de cooperação, contratos de gestão ou instrumentos congêneres com entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 20 de abril de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA

VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Política Administrativa

f. 03 W

JUSTIFICATIVA

A Equoterapia já é uma realidade como tratamento de saúde complementar, principalmente para Pessoas Com Deficiência (PCD) intelectual e/ou motora.

Contudo, seus benefícios também podem ser sentidos em pessoas com distúrbios psíquicos e/ou problemas de relacionamento social.

Este procedimento de tratamento é reconhecido pelos Conselhos Federais de Medicina (CFM) e de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO).

Desde 2019 a prática foi regulamentada pela Lei Federal nº 13.830, de 13 de maio de 2019, onde corrobora com a afirmação da Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-BRASIL), como ***“um método terapêutico que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais”***.

Ainda segundo a ANDE-BRASIL, ***“a interação com o cavalo, incluindo os primeiros contatos, os cuidados preliminares, o ato de montar e o manuseio final desenvolvem, ainda, novas formas de socialização, autoconfiança e autoestima”***.

Entre seus principais benefícios à saúde, podemos destacar: Melhora do equilíbrio e da postura; Desenvolvimento da coordenação motora; Estimulação da sensibilidade tátil, visual e auditiva; Melhora do tônus muscular: Aumento da força muscular; Facilitação da integração social; Desenvolvimento da motricidade fina; Estimulação do funcionamento dos órgãos internos; Aumento da autoestima e da autoconfiança; Estimulação do afeto, devido ao contato com um animal; Promoção da sensação de bem-estar, entre outros benefícios.

Cabe destacar que várias cidades no Brasil, sendo algumas em nossa região, já adotaram a Equoterapia como método de tratamento de saúde para a população, com um retorno extremamente positivo para alcançar uma qualidade de vida melhor aos pacientes submetidos ao tratamento.

Trazendo o assunto à realidade local, Cubatão possui uma alta demanda para este tipo de tratamento. Como exemplo, citamos apenas a Casa da Esperança de





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

fl. 04 N

Cubatão Dr. Leão de Moura, que possui cerca de 450 (quatrocentos e cinquenta) pessoas com indicações médicas para este tipo de tratamento.

Muitos destes pacientes procuram o tratamento prescrito em outras cidades da região, trazendo um enorme transtorno em custo de transporte e tempo gasto no processo total.

Outro ponto positivo para a cidade está no fato de possuir áreas propícias para instalar infraestrutura apropriada para este tipo de tratamento.

O Parque Ecológico Cotia-Pará é um exemplo de local ideal para a implantação de um eventual projeto deste tipo.

A parceria com órgãos e/ou entidades que atuam neste segmento é outro fator positivo que pode promover uma implantação célere de eventual projeto.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio à proposição que pode trazer enormes benefícios a uma significativa parcela da população cubatense.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 20 de abril de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

488º Ano da Fundação do Povoado
72º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

INSTITUI A EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCDs) NO ÂMBITO DA CIDADE DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Equoterapia como opção terapêutica de tratamento para habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência (PCDs), autismo, necessidades especiais e transtornos mentais, no âmbito da Cidade de Cubatão.

Art. 2º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo, em abordagem interdisciplinar, como instrumento, visando trabalhar aspectos motores, cognitivos e afetivos, para o desenvolvimento biopsicossocial.

Parágrafo Único A Equoterapia mencionada no *caput* é a reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico, conforme Parecer 06/1997, aprovado em Sessão Plenária em 09/04/1997, ou outra norma que venha a lhe substituir.

Art. 3º Para alcançar os objetivos pretendidos do método terapêutico mencionado, o mesmo será desenvolvido diretamente por órgãos e/ou entidades públicas ou privadas ou por parcerias entre estes órgãos e entidades.

Parágrafo Único Os órgãos e/ou entidades públicas ou privadas e os profissionais que atuarem na prestação do serviço no município deverão ter reconhecida expertise na área.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º A presente lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2.022.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 20 de abril de 2021.

488º Ano da Fundação do Povoado

72º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR - PL



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 198.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE SAÚDE
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 329/2021
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 35/2021
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: “AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCDs) NO ÂMBITO DA CIDADE DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 12 DE MAIO DE 2021.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Alessandro Donizete de Oliveira, que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA COMO MÉTODO TERAPÊUTICO DE SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PCDs) NO ÂMBITO DA CIDADE DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 12, encontra-se o Projeto de Lei Substitutivo de autoria do Vereador Alessandro Donizete de Oliveira tratando diretamente do mesmo assunto da matéria original.

Às fls. 14/17, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Inicialmente, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo é uma proposição e que pode ser apresentado por Comissão ou Vereador, conforme artigos 112, I, “d” e 125.

Além disso, o Substitutivo deve ter relação direta com a matéria tratada na propositura original, nos termos do art. 128 do Regimento Interno.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 20

No presente caso, verifica-se o que substitutivo foi apresentado pelo próprio autor da propositura e que guarda relação direta com a matéria versada no Projeto de Lei original, conforme redação de fls. 12.

Verifico, também, que o Substitutivo foi apresentado antes de ser analisados pelas Comissões e antes das discussões pelo Plenário, não violando o disposto no art. 130 do Regimento Interno.

Passando à análise do Substitutivo, dispõe o art. 1º:

“Art. 1º. Fica instituída a Equoterapia como opção terapêutica de tratamento para habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência (PCDs), autismo, necessidades especiais e transtornos mentais, no âmbito da Cidade de Cubatão”.

Continuando, nos termos do art. 3º, o Programa será desenvolvido “por órgãos e/ou entidades públicas ou privadas ou por parcerias entre estes órgãos entidades” e que “...deverão ter reconhecida expertise na área” (Parágrafo único).

São estes, em síntese, os termos do Substitutivo apresentado.

A meu ver a iniciativa se adequa ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, no sentido de que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, sob o aspecto material, cabe aos Municípios, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, cuidar da saúde, conforme preconiza o art. 23, II da CF/88.

Sobre a instituição de Programas Sociais, entendo que a iniciativa não é exclusiva e/ou privativa do Poder Executivo, de sorte a que o Projeto Lei não invade a iniciativa privativa quanto a este aspecto formal.

Corroborando com esse entendimento, cito abaixo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF. Ag.Reg.]



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 218

no RE 290.549/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 29.3.2012] – **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.325, de 19 de setembro DE 2017, do Município de Taubaté, que institui o programa de descarte correto de medicamentos vencidos – Ausência de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo ou de matéria da reserva da Administração - Competência legislativa suplementar do Município em matéria ambiental - Precedente do STF - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084947-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018).

Continuando, considerando as alterações propostas, entendo que a norma impugnada não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois estabelece, apenas, diretrizes genéricas a serem implementadas por órgãos e entidades públicas ou privadas ou por parcerias, nos termos do art. 3º.

Ainda, entendo que a propositura, de iniciativa parlamentar, por não tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo ou dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878.911/RJ, Tema 917.

Por fim, quanto ao disposto no art. 5º do Substitutivo, cuja vigência está com data de 01 de janeiro de 2022, nesse caso, retroativa, sugiro que a vigência se dê na data da sua publicação.

Nesse sentido, sugerimos a seguinte emenda ao art. 5º:

“Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **com a emenda apresentada, não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

fls. 228

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Roniele Martins da Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Fábio Alves Moreira
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE

Marcos Roberto Silva
Presidente

Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Marcos Roberto Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado

73º Ano da Emancipação Político Administrativa

f. 022

GERAL	CLASSE	FUNC.
25/22	01/22	1
		Newton

PROJETO DE LEI Nº 01 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 13:46

AS 18: FIS. 10 DE 01 DE 2022

POR: Newton

PROTÓCOLO

INSTITUI E DENOMINA O PROJETO “ARTE NA CIDADE - CUBATÃO MAIS COLORIDA”, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o presente projeto “Arte na Cidade - Cubatão mais colorida”, no município de Cubatão, com o objetivo de realizar nos próprios públicos municipais pintura no estilo grafite ou de outra maneira artística, para que traga “vida artística” aos muros que rodeiam e protegem os próprios municipais.

Art. 2º Os grafites ou outra maneira artística a ser desenvolvida no muro do próprio municipal terá seu tema estabelecido conforme a designação de uso do próprio público.

Art. 3º As/Os artistas poderão usar o muro por completo para a realização de suas obras artísticas.

Parágrafo Único - Os muros a serem disponibilizados para a criação das obras artísticas serão os do lado externo dos próprios municipais.

Art. 4º As/Os artistas terão que realizar e executar suas obras artísticas conforme designação do próprio público, que traga reflexo a respeito do assunto pertinente ao próprio municipal.

Art. 5º A/O artista terá que apresentar seu projeto artístico e solicitar junto a/ao secretária(o) da secretaria pertinente do próprio municipal a autorização para executar sua obra de arte.

Parágrafo Único - O projeto artístico e a solicitação da(o) artista terá que ser enviada pela(o) secretária(o) municipal da pasta, para apreciação e deferimento da(o) chefe do executivo.

Art. 6º O projeto artístico a ser apresentado pela (o) artista solicitante, terá que ser composto:

- I** - da ideia por escrito da obra, o que será transmitida em sua obra de arte, para passar a população;
- II** - esboço da obra de arte (desenho/grafite) a ser efetuado no muro do próprio público.

Art. 7º Sendo deferido o projeto artístico pela(o) chefe do executivo, a solicitação do artista, retornará a(o) secretária(o) da pasta, que enviará resposta imediata ao artista solicitante.

Art. 8º A/O secretária(o) enviará reprodução xerográfica (cópia) da solicitação deferida pela(o) chefe do executivo, ao/a administrador(a) ou responsável administrativo do próprio municipal.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

- Art. 9º** Fica proibido o uso de divulgação/propaganda de pessoas jurídicas nas artes efetuadas, sendo permitido somente a colocação do nome artístico, ou seja, a sua assinatura, da(o) artista em sua obra de arte.
- Art. 10.** A regulamentação da presente Lei se dar-se-á por Decreto.
- Art. 11.** As despesas decorrentes para a execução da obra artística serão de total responsabilidade da(o) artista solicitante.
- Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
- Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de janeiro de 2022.

Marcos Roberto Silva - Tinho
Vereador Republicanos



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que denomina **“ARTE NA CIDADE - CUBATÃO MAIS COLORIDA”** NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


O presente projeto de lei tem como objetivo dar “vida artística” aos próprios municipais, de forma que ao mesmo tempo possamos valorizar os trabalhos dos artistas de todos os lugares, principalmente os da nossa cidade

As grandes cidades do nosso país como São Paulo e Recife, e no exterior já estão usando esta forma de arte urbana para deixar os locais esquecidos e deteriorados mais atraentes e “alegres” para os munícipes, trazendo grande repercussão com os grafites ou outra forma de expressão urbana que retrate o cotidiano ou até mesmo ideia de conscientização de assuntos pertinentes à população

Outro fato importante a salientar é que os muros artisticamente trabalhados, os mesmos virarão grandes “galerias artísticas ao ar livre”, inibindo também o vandalismo com as famosas “pinchações”.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de janeiro de 2022


Marcos Roberto Silva - Tinho
Vereador Republicanos



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 148

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. Nº: 25/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 01/2022
AUTORIA: MARCOS ROBERTO SILVA
ASSUNTO: "INSTITUI E DENOMINA O PROJETO "ARTE NA CIDADE – CUBATÃO MAIS COLORIDA" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
DATA: 10 DE JANEIRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Marcos Roberto Silva, que **"INSTITUI E DENOMINA O PROJETO "ARTE NA CIDADE – CUBATÃO MAIS COLORIDA" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/12, encontra-se o Parecer da Douta Procuradoria Legislativa da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

"A propositura consiste em instituir o projeto "Arte na Cidade - Cubatão mais colorida" no âmbito do município (art. 1º). Dispõe sobre a proposta de execução (arts. 2º, 3º, 4º e 6º), as atribuições dos órgãos do Poder Executivo para a consecução do projeto (arts. 5º, 7º e 8º) e as respectivas disposições gerais (arts. 9º a 13).

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, incisos 1 e 111, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso 12, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de projeto municipal, é evidente a ingerência apenas local da medida.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se analisá-la vista do que dispõe o art. 61, § 10, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República. De tal dispositivo, colhe-se a diretriz de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

fls. 158

Federal a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação dos serviços públicos.

De outra banda, de acordo com o princípio da simetria e o entendimento consolidado no âmbito do STF, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais hão de se estruturar em conformidade com a Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, com inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item "a", da Constituição do Estado de São Paulo — CE/SP, assim dispõem: "Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."

Diante desse cenário, é de se ponderar que o conteúdo normativo do PL em apreço, salvo melhor juízo, no que diz respeito aos arts. 3º, 5º, 7º e 8º, sobre o modo de execução do programa que institui e, também, de criação de novas atribuições ao Executivo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que trata, em tais dispositivos, de matéria afeta gestão administrativa e a atribuições de órgãos componentes da administração municipal, consubstanciadas, no presente caso, na definição no formato de execução do programa - ainda que sob o subterfúgio de mera proposta -, que se configuram como típicas atividades administrativas, nos termos expressamente previstos.

É preciso anotar que a questão atinente à iniciativa de proposições voltadas à criação de programas governamentais é, recorrentemente, objeto de diversos embates nos tribunais de justiça, no que diz respeito à apreciação da constitucionalidade. Em suma, o que se tem razoavelmente firmado é o entendimento de que a iniciativa parlamentar sobre a matéria deve se cingir à criação e estipulação dos objetivos e princípios do programa, sem adentrar o mérito das atribuições administrativas e da respectiva forma de execução, vez que estas se situam na esfera de competência do Executivo. Nesse sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. [Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016].

ADI. LM 11.370/2016 - SOROCABA. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.370/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA AO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 193, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e

73º Ano de Emancipação Política Administrativa

178

IMPUGNADA. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. Os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Tampouco existe notícia de que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**" (ADI 21574683720168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 15/02/2017 - Maioria de Votos - Voto nº 29.895) - **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 10, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. **Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão fls. 18
Estado de São Paulo

48º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente [TJSP, ADI 2101150-34.2016, relator Des. FRANCISCO CASCONI, julgado em 19.10.2016]. - **destacou-se.**

Nesse sentir, os arts. 3º, 5º, 7º e 8º do PL, ao abordarem matéria de iniciativa privativa do Executivo e adentrarem a reserva de administração, também vão de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da CF/884 e no art. 5º da CE/SP5, encontrando-se, dessa forma, materialmente inconstitucionais.

Com esse cenário, sugere-se a proposição de emendas supressivas totais aos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do PL, procedendo-se à renunciação dos dispositivos seguintes.

Quanto aos demais artigos, que se referem tão somente à criação do projeto municipal e à previsão de seus objetivos e diretrizes gerais, não há óbice sua manutenção, vez que, conforme anotado alhures, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal ou material na criação, por iniciativa parlamentar, da política em si, desde que não estejam previstos deveres ou obrigações aos órgãos do Poder Executivo, no que concerne à logística, à operacionalização e ao custeio.

Nessa linha, não há impedimento algum a que os "programas e projetos municipais" sejam informados por objetivos ou princípios, contanto que, como foi dito, não obriguem de qualquer modo o Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes de sua realização.

Desse modo, ante as ponderações aqui feitas e diante da natureza da análise que cabe a esta Procuradoria Legislativa, nos termos do art. 21 do Regimento Interno desta Casa, **opina-se pela inviabilidade jurídica dos arts. 3º, 5º, 7º e 8º do projeto de lei ora apreciado (PL nº 1/2022), na forma como originalmente propostos, bem como pela constitucionalidade e pela legalidade dos demais dispositivos, indicando-se, como sugestão de regularização da juridicidade do PL, a alternativa de apresentação das emendas acima elencadas, a saber,**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

15.198

emendas supressivas aos arts. 3º, 5º, 7º e 8º, com a respectiva renumeração dos demais.”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, uma vez aprovadas as emendas supressivas aos arts. 3º, 5º, 7º e 8º, com a respectiva renumeração dos demais, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 14 de março de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Marcos Roberto Silva
Membro